



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que "altera a Lei nº 9.074, 7 de julho de 1995, para prever a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão."

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação e para deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2014, de autoria do Senador Delcídio do Amaral, que propõe a livre comercialização de energia elétrica por consumidores elegíveis atendidos em qualquer tensão.

O PLS que analisamos é composto de dois artigos. O primeiro propõe aperfeiçoamento legal que visa conceder aos consumidores de energia elétrica que se conectaram à rede do sistema elétrica antes da sanção da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tratamento igualitário àqueles consumidores de energia elétrica que se conectaram à rede posterior a essa data. O segundo estabelece a cláusula de vigência.

O autor da justifica que os consumidores antigos somente podem exercer a opção de se tornarem consumidores livres caso estejam conectados em tensão igual ou superior a 69 kV (quilovolts) e que esse critério restritivo de tensão não é aplicado para os consumidores novos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ou seja, o arcabouço legal gerou assimetria de tratamento entre agentes similares.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 239, de 2014, que será apreciado também pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a quem cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, conforme art. 90, inciso I, combinado com o art. 102-A, inciso III, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), discutir e votar o PLS nº 239, de 2015, especialmente sobre os assuntos atinentes à defesa do consumidor.

A matéria constante do PLS é meritória, pois o modelo do setor de energia elétrica já previa a possibilidade dos consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW (quilowatts) poderem escolher livremente o fornecedor de sua energia, sem interveniência das concessionárias e permissionárias de serviços de distribuição.

Contudo, os consumidores que se conectaram ao sistema elétrico antes de julho de 1995 somente poderiam exercer essa opção se fossem atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV (quilovolts) e carga igual ou maior que 3.000 kW (quilowatts).

Notadamente foi estabelecido tratamento diferenciado entre consumidores de características similares, mas conectados à rede de energia elétrica em períodos distintos.

Vale lembrar que o legislador ordinário já previa a mudança gradual para o ambiente de livre mercado, ao delegar ao Poder Executivo poderes para, discricionariamente, reduzir limites de carga e tensão estabelecidos na Lei (§ 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995).

Passados vinte anos, o Executivo nada fez para sanar o tratamento assimétrico que ora se pretende sanar com o PLS sob análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Por fim, esclareço que o arcabouço regulatório garante aos agentes de distribuição instrumentos adequados para se adaptarem ao novo cenário que o PLS pretende criar. Dessa maneira, o eventual impacto para as distribuidoras seria marginal.

III – VOTO

Assim, no mérito, nos pronunciamos pela **APROVAÇÃO** do PLS nº 239, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de Setembro de 2015

Senador Otto Alencar, Presidente

Senador Aloysio Nunes Ferreira, Relator